



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG Nº 31, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.
(Publicado no Minas Gerais no dia 27/08/2009)

Estabelece critérios e normas gerais para aprovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, pelos comitês de bacias hidrográficas.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH, no uso de suas atribuições legais, e considerando que o art. 43, V, da Lei 13.199/99 prescreve sobre a competência dos comitês de bacia hidrográfica para a aprovação da outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, e

Considerando a competência do CERH-MG para estabelecer critérios e normas gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos, conforme inc. VI, art. 41, da Lei nº 13.199, de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 41.578, de 2001;

Considerando a competência do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM de superintender os processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, conforme inc. I, art. 42, da Lei nº 13.199, de 1999, e também de analisar e preparar parecer técnico e conclusivo quanto aos processos relativos às outorgas em águas de domínio estadual, conforme inc. VI, art. 5º, da Lei nº 12.584, de 17 de julho de 1997;

Considerando que a outorga de direito de uso de recursos hídricos efetivar-se-á por ato do IGAM, conforme § 2º, art. 19, da Lei nº 13.199, de 1999;

Considerando a competência dos comitês de bacia hidrográfica de aprovar a outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, conforme inc. V, art. 43, da Lei nº 13.199, de 1999, com a redação dada pela Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007;

Considerando que a participação em comitês de bacia hidrográfica, na qualidade de órgão de estado, caracteriza o exercício de função pública com responsabilização por ação ou omissão;

Considerando a necessidade de se uniformizar para o Estado de Minas Gerais os critérios e normas gerais para aprovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, pelos comitês de bacias hidrográficas.

DELIBERA:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os critérios e normas gerais para aprovação das outorgas de direito de uso dos recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, pelos comitês de bacias hidrográficas, em sua área de atuação,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Art. 2º - Os processos de requerimento de outorga para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor serão encaminhados aos comitês de bacias hidrográficas pelo IGAM ou pela SUPRAM, devidamente acompanhados dos respectivos pareceres técnicos e jurídicos conclusivos.

Parágrafo único. Os técnicos responsáveis pelos pareceres conclusivos, ou aqueles outros designados pelo IGAM, deverão acompanhar o processo de aprovação nos comitês, estando presentes em todas as instâncias de decisão, para os devidos esclarecimentos.

Art. 3º Os pareceres sobre a outorga solicitada serão analisados pela Agência de Bacia ou entidade a ela equiparada, que encaminhará suas conclusões para decisão do comitê de bacia hidrográfica.

§ 1º Na inexistência da Agência de Bacia ou entidade a ela equiparada, a análise do parecer de outorga poderá ser realizada pela Câmara Técnica competente do respectivo comitê, que encaminhará suas conclusões para decisão em plenário.

§ 2º A critério do comitê de bacia hidrográfica, a Câmara Técnica poderá ser a instância final deliberativa relativa à decisão sobre a aprovação das outorgas.

Art. 4º. Para a decisão dos processos de outorga de empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, os comitês de bacia hidrográfica deverão se basear nos pareceres conclusivos encaminhados pelo IGAM ou pela SUPRAM, e nos seguintes quesitos, quando houver:

I - as prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos ou em Deliberação dos Comitês;

II - a classe de enquadramento do corpo de água;

III - a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso;

IV - a necessidade de preservação dos usos múltiplos, explicitada em deliberações dos respectivos comitês.

Parágrafo único. A análise referente à manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário deverá ser realizada com base em planos e programas oficiais.

Art. 5º. No caso de instituição da Câmara Técnica, de que trata o artigo anterior, esta deverá ser formalmente instituída, por meio de ato deliberativo do respectivo comitê, e de acordo com seu regimento interno.

Art. 6º. Os comitês de bacia hidrográfica manifestar-se-ão formalmente sobre a decisão da outorga, por meio de ofício ao IGAM, de acordo com a deliberação aprovada, acompanhado de fundamentação.

Art. 7º Os comitês de bacia hidrográfica terão prazo de até 60 (sessenta) dias corridos para deliberar sobre a aprovação das outorgas de que trata esta norma.

§1º. O prazo estipulado no *caput* se inicia a partir da data do aviso de recebimento dos Correios referente aos processos de outorga no comitê de bacia hidrográfica, ou por outro meio formal equivalente.

§2º. O comitê, após a reunião de deliberação, terá um prazo de 3 (três) dias úteis para encaminhar oficialmente ao IGAM, ou à respectiva SUPRAM, a sua decisão.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Art. 8º. Expirados os prazos estabelecidos no artigo anterior, os processos de outorga do IGAM deverá ser pautado para deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, conforme art. 43, inciso V, da Lei 13.199/99, em reunião imediatamente posterior à data do vencimento.

Art. 9º. Da deliberação dos comitês de bacia hidrográfica cabe recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.

Art. 10 - Até que seja aprovada a deliberação conjunta CERH-MG e COPAM, de que trata o Decreto n.º 41.578/2001, a classificação de empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, para efeito de aplicação desta Deliberação, será a estabelecida na DN CERH N.º 07/2002.

Art. 11 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de Agosto de 2009.

(a) José Carlos Carvalho

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG.